

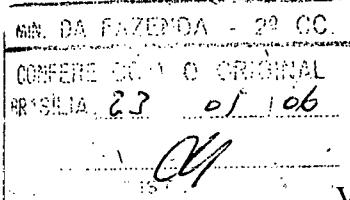


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000959/2002-80
Recurso nº : 130.069

Recorrente : PACOMIL SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



RESOLUÇÃO Nº 204-00.162

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACOMIL SUPERMERCADOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbón Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000959/2002-80
Recurso nº : 130.069

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
BRASIL 22.05.06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : PACOMIL SUPERMERCADOS LTDA:

RELATÓRIO

A empresa teve contra si lavrado auto de infração para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS por diferenças encontradas entre os valores declarados e aqueles constantes em sua escrita fiscal.

Em sua impugnação, limitou-se a indicar serem os valores indevidos por força de compensação que teria praticado com valores recolhidos a maior a título de Finsocial reconhecidos judicialmente, discorrendo longamente sobre a desnecessidade de requerer a compensação e sobre a não ocorrência de prescrição. Esses argumentos não foram acolhidos pela DRJ em Juiz de Fora - MG, que manteve integralmente o lançamento.

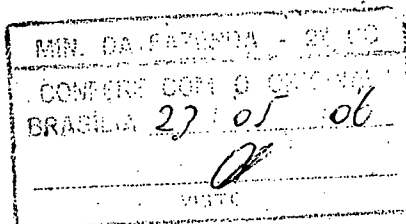
Em virtude dessa decisão desfavorável, recorreu a este Conselho com os mesmos argumentos de sua peça de defesa, aduzindo complementarmente ter aderido ao Parcelamento Especial criado pela Lei nº 10.684/2003, motivo pelo que os débitos listados no presente auto de infração também se encontrariam devidamente parcelados e como vem efetuando o pagamento integral das parcelas requer a desconstituição do lançamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000959/2002-80
Recurso nº : 130.069



2ª CC-MF
Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**

O recurso é tempestivo e há nos autos comprovação do necessário arrolamento de bens; por isso, dele tomo conhecimento.

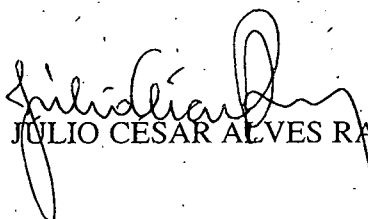
Como apontado no relatório, noticia a empresa sua adesão ao Parcelamento Especial introduzido pela Lei nº 10.684/2003 (PAES) entendendo que os débitos lançados no presente processo ali também estão incluídos. Ainda que tenha se limitado a afirmar, sem fazer prova nos autos, entendo que o princípio da verdade material que permeia o processo administrativo fiscal recomenda a averiguação dessa circunstância que tem influência decisiva no resultado do julgamento.

Por isso, com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja informado pela DRF se os débitos objeto do presente lançamento foram incluídos no PAES.

Após, subam os autos para continuação do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS